



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 01078/09

Origem: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Natureza: Licitação – inexigibilidade

Interessado: José Almeida da Silva (Prefeito Municipal)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Município de Cajazeirinhas. Inexigibilidade. Contratação de empresa prestadora de assessoria contábil. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00794/12

RELATÓRIO

1. Dados do Procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas.
- 1.2. Licitação/modalidade: inexigibilidade 001/2009.
- 1.3. Objeto: contratação de serviços especializados de assessoria contábil na área pública.
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: recursos próprios.
- 1.5. Autoridade homologadora: José Almeida da Silva (fl. 78).

2. Dados do Contrato:

- 2.1. Contrato n.º 001/2009 (fls. 72/74).
- 2.2. Contratado: ECOPLAN – CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARE Ltda (CNPJ 09.905.065/0001-08).
- 2.3. Valor: R\$ 54.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 01078/09

Em Relatório Inicial, fls. 82/83, a Auditoria dessa Corte de Contas destacou, sob o título de irregularidades, as seguintes ocorrências:

1. Não houve justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III da Lei 8.666/93;
2. Cláusula sétima, parágrafo primeiro do contrato, prevendo despesa com hospedagem, combustível e alimentação da contratante;
3. O serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto que as atividades contratadas podem ser realizadas por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

O responsável, Sr. JOSÉ ALMEIDA DA SILVA, regularmente citado a se pronunciar a respeito das constatações realizadas pela Auditoria, apresentou defesa às fls. 89/94. Depois de examiná-la, o Órgão Técnico emitiu o relatório de fls. 95/103, concluindo pela permanência das irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 105/109, opinou pela irregularidade da inexigibilidade e ilegalidade do contrato com multa ao Prefeito, comunicação ao Poder Legislativo local e recomendação.

Em seguida o processo foi agendado para esta sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC nº 01078/09

norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa.

Das falhas indicadas, a relativa à cláusula sétima do contrato deve ser desconsiderada, pois, nem aquela e nenhuma outra cláusula do instrumento abordam o assunto questionado pelo Órgão Técnico, conforme se pode observar ao examinar nos documentos de fls. 72/74. Também não há nos autos menção aos referidos gastos.

Segunda a d. Auditoria, o interessado não justificou o preço do serviço como exige a lei das licitações, nem mesmo quando da apresentação da defesa, entendendo ainda que o serviço não poderia ser contratado através de processo de inexigibilidade.

Contudo, apesar da d. Auditoria apontar a falha, não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento do serviço. Além do mais, o objeto está contemplado na jurisprudência do TCE/PB como de contratação direta. Cabem, assim, recomendações à escorreita aplicação da lei e dos normativos do TCE/PB.

Ante ao exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de inexigibilidade 001/2009 e do contrato 001/2009 dele decorrente, **COM RECOMENDAÇÃO** para que nos próximos ajustes da espécie a motivação para a escolha do objeto e do preço ajustado reste melhor esclarecida, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 01078/09**, referentes à inexigibilidade de licitação, realizada pela Prefeitura de Cajazeirinhas, para contratar serviços especializados de assessoria contábil na área pública, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC n° 01078/09

sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento de inexigibilidade 001/2009 e o contrato n.º 001/2009 dele decorrente, **COM RECOMENDAÇÃO** para que nos próximos ajustes da espécie a motivação para a escolha do objeto e do preço ajustado reste melhor esclarecida, determinando-se o arquivamento do processo.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de maio de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público de Contas